



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 2.331, de 2022)

Os arts. 2º, 3º, 6º e 10 da Emenda nº 21-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022, passam a contar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XVIII – canais do campo público: canais reservados para a Câmara dos Deputados, para o Senado Federal, para o Supremo Tribunal Federal, para a prestação de serviços de radiodifusão pública pelo Poder Executivo, para a emissora oficial do Poder Executivo e para os Poderes Legislativos Estaduais e Municipais, além do canal educativo e cultural, dos canais comunitários, do canal da cidadania e dos canais universitários, previstos nos incisos de II a XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;

XIX – conteúdo dos canais do campo público: conteúdo audiovisual produzido ou disponibilizado pelos canais do campo público.”

“Art. 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei:

VII – a disponibilização, por período de até 100 (cem) dias, contado a partir da última exibição, de conteúdo audiovisual formatado em catálogo, desde que já veiculado anteriormente por concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens ou em canal de programação distribuído por qualquer meio do Serviço de Acesso Condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, à exceção daqueles previstos no inciso XVIII do art. 2º desta Lei; e

VIII – os conteúdos audiovisuais que veiculem eventos esportivos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 6º A atividade de disponibilização de catálogo, bem como a disponibilização de conteúdo dos canais do campo público, serão objeto de regulamentação e fiscalização pela ANCINE, nos termos desta Lei.

”

“Art. 10

.....
§ 3º Os provedores do serviço de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet a usuários baseados no Brasil ficam obrigados a disponibilizar conteúdo dos canais do campo público em condições a serem estabelecidas em regulamentação específica.”

JUSTIFICAÇÃO

É nosso entendimento, pela relevância do conteúdo produzido, que os chamados canais do campo público, incluindo os canais dos três poderes, o sistema de radiodifusão pública, os canais comunitários e os canais universitários, devam ser contemplados com a disponibilização obrigatória de sua programação por provedores de vídeo sob demanda e de televisão por protocolo de internet.

Por suas características peculiares, propomos que as condições dessa disponibilização, que envolvem percentuais e cronogramas, devam ser definidos e fiscalizados pela Agência Nacional do Cinema.

Com isso, garantiremos uma programação mais plural, informativa e educativa nos serviços de VoD e nas televisões via internet, ampliando as opções dos conteúdos disponibilizados aos usuários desses serviços.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM

